



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 477/74:

Determina que sejam abolidas as propinas de frequência na Escola Central de Sargentos.

Decreto-Lei n.º 478/74:

Permite a concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 479/74:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263/74, de 20 de Junho.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 480/74:

Disciplina o aumento dos salários de quantitativos iguais ou superiores a 7500\$.

Decreto n.º 481/74:

Abre créditos especiais no montante de 149 001 359\$30.

Portaria n.º 616/74:

Efectua transferências de verbas nos orçamentos de vários Ministérios.

Ministérios da Economia e do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 482/74:

Inserem normas relativas à extinção dos grémios da lavoura e suas federações.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 483/74:

Cria, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Comissão Nacional da FAO e fixa a sua constituição.

Aviso:

Torna público ter o Governo do Luxemburgo, em nota datada de 13 de Agosto de 1974, denunciado a Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e Separação de Pessoas.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 477/74

de 25 de Setembro

Considerando a conveniência de isentar os alunos da Escola Central de Sargentos dos encargos provenientes do pagamento de propinas determinado pelas disposições do Decreto n.º 15 955, de 15 de Setembro de 1928;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abolidas as propinas de frequência na Escola Central de Sargentos.

Art. 2.º É revogado o artigo 15.º do Decreto n.º 15 955, de 15 de Setembro de 1928.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *Jaime Silvêrio Marques* — *Mário Firmiano Miguel* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 12 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Decreto-Lei n.º 478/74

de 25 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Quando circunstâncias de interesse público o justificarem, pode ser concedida ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar, licença sem vencimentos pelo período de um ano, renovável.

2. A licença será concedida pelo titular do respectivo departamento, mediante requerimento fundamentado.

3. Durante o período de licença os lugares poderão ser preenchidos interinamente.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Jaime Silvério Marques* — *Manuel Diogo Neto*.

Promulgado em 14 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 479/74

de 25 de Setembro

Reconhecendo haver conveniência em dar maior amplitude à aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 263/74, de 20 de Junho;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263/74, de 20 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Mediante despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças, podem ser dadas por findas as funções de qualquer dos membros do conselho de administração ou do conselho fiscal da empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda antes de decorrido o período de três anos a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 225/72.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Manuel da Costa Brás* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 20 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 480/74

de 25 de Setembro

Estando parcialmente modificadas as razões que justificaram o estabelecimento, pelos Decretos-Leis n.ºs 217/74, de 27 de Maio, e 347/74, de 30 de Julho, do congelamento dos salários iguais ou superiores a 7500\$;

Verificando-se, todavia, a necessidade de disciplinar o aumento desses salários, de acordo com a orientação de dar prioridade às subidas dos salários mais

baixos e assegurar uma maior equidade na distribuição dos rendimentos;

Atendendo a que as limitações à elevação dos salários mais altos não devem traduzir-se em benefícios injustificados para os lucros das empresas;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer, no domínio dos salários e dos lucros das empresas, uma adequada articulação entre os objectivos da política de fomento do aforro e de refreamento da inflação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os aumentos das remunerações do trabalho superiores a 9000\$ mensais que não elevem essas remunerações para mais de 20 000\$ serão, na parte que exceder 10 % do valor das mesmas remunerações, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50 %, em certificados de aforro.

2. Os aumentos de remunerações mensais inferiores a 9000\$ que elevem essas remunerações para valores superiores a 9900\$ serão, na parte que exceder esta última quantia, pagos obrigatoriamente, na proporção de 50 %, através de certificados de aforro.

3. Todos os aumentos de remunerações mensais superiores a 20 000\$ serão pagos, na proporção de 50 %, através de certificados de aforro.

4. Os aumentos das remunerações inferiores a 20 000\$ que passem a exceder esse montante ficarão sujeitos às seguintes regras:

- a) À parte dos aumentos que elevar a remuneração até 20 000\$ será aplicável o disposto no n.º 1;
- b) À parte dos aumentos que elevar a remuneração para mais de 20 000\$ será aplicável o disposto no n.º 3.

Art. 2.º Os certificados de aforro referidos no artigo anterior serão emitidos pela Junta do Crédito Público a favor dos beneficiários e terão as características dos certificados de aforro emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 43 453, de 30 de Dezembro de 1960, e demais legislação em vigor, mas não serão amortizáveis durante os primeiros cinco anos e poderão ser reunidos num único título, de harmonia com as normas regulamentares que vierem a ser fixadas nos termos do artigo 9.º

Art. 3.º Para efeitos do presente diploma:

- a) Consideram-se remunerações não só todas as retribuições fixas, seja qual for a sua natureza e designação, mas também as eventuais participações nos lucros, as gratificações e prémios, quaisquer que sejam a sua espécie e o título a que são atribuídos, e as ajudas de custo ou subsídios na parte em que excedam os que são atribuídos pelo Estado aos seus funcionários de categorias com remunerações equivalentes;
- b) A remuneração mensal é o quociente que se obtém dividindo por 13,5 a remuneração anual apurada nos termos da alínea anterior;
- c) Os aumentos de remunerações a que se refere o artigo 1.º contam-se a partir do valor resultante da soma da remuneração fixa correspondente ao mês de Maio de 1974

com a quantia que se obtém dividindo por 13,5 as demais remunerações referidas na alínea a).

Art. 4.º O disposto no presente diploma aplica-se às remunerações dos administradores, gerentes, directores ou membros dos órgãos sociais ou similares e, bem assim, às dos empregados, consultores e outros trabalhadores de quaisquer sociedades ou empresas privadas ou públicas.

Art. 5.º O disposto no presente diploma não se aplica aos aumentos que resultem do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto.

Art. 6.º—1. Os aumentos da taxa de dividendos ou de lucros distribuídos aos accionistas ou sócios de quaisquer sociedades, calculada em relação ao capital social, serão pagos na proporção de 50 % através de certificações de aforro com as características referidas no artigo 2.º

2. Para efeitos do cálculo dos aumentos referidos no número anterior, atender-se-á à taxa do volume total de dividendos ou lucros distribuídos a partir de 1 de Setembro de 1974, em confronto com a dos distribuídos pela mesma empresa no período homólogo contado a partir de 1 de Setembro de 1973.

3. Para cumprimento do disposto na parte final do n.º 1, os certificados de aforro a emitir podem ser assentados a favor de pessoas colectivas.

Art. 7.º—1. As entidades que pagarem aumentos de remunerações, de dividendos ou de lucros distribuídos em contração com o disposto no presente decreto-lei incorrerão em multa correspondente ao quádruplo das importâncias indevidamente pagas e os beneficiários dos mesmos aumentos incorrerão em multa correspondente ao dobro das quantias indevidamente recebidas.

2. A aplicação das multas referidas no número anterior obedecerá às normas do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção-Geral de Finanças e aos serviços de fiscalização tributária da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 9.º O Ministério das Finanças publicará, através de portaria, as normas regulamentares relativas à execução do presente diploma, devendo as pessoas ou entidades a quem competir o pagamento das remunerações, dividendos ou lucros, obrigatoriamente aplicáveis em certificados de aforro nos termos do presente diploma, reter as respectivas importâncias até serem publicadas aquelas normas e fixada a forma de lhes dar cumprimento.

Art. 10.º O Governo promoverá a revisão, até 31 de Março de 1975, das disposições do presente diploma.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 347/74, de 30 de Julho.

Art. 12.º O presente decreto-lei considera-se em vigor a partir de 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes.

Promulgado em 23 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 481/74

de 25 de Setembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.º 4.º do n.º 1 do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 149 001 359\$30, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 17.º «Despesas comuns»:

Forças militares extraordinárias no ultramar

Artigo 577.º «Bens duradouros» 3 040 732\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 3.º «Secretaria-Geral»:

Artigo 46.º «Transferências — Sector público», n.º 2 «Subsídios a autarquias locais» 13 960 627\$30

Ministério da Economia

Capítulo 25.º «Contas de ordem»:

Artigo 468.º «Fundo de Fomento de Exportação», n.º 1 «Serviços gerais» ... 112 000 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 14.º «Administração-Geral do Porto de Lisboa»:

Melhoria das infra-estruturas portuárias

Artigo 286.º «Investimentos», n.º 1 «Portos» 20 000 000\$00
149 001 359\$30

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária:

Capítulo 14.º, artigo 164.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» 17 001 359\$30
Capítulo 15.º, artigo 184.º «Fundo de Fomento de Exportação: Serviços gerais» 112 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 10.º, grupo 1, artigo 200.º «Serviços autónomos e empresas públicas»	20 000 000\$00
	<u>149 001 359\$30</u>

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Reforços**Despesa extraordinária:**

Artigo 35.º «Investimentos», n.º 1 «Portos»	20 000 000\$00
---	----------------

Contrapartida**Receita extraordinária:**

Artigo 11.º «Execução do IV Plano de Fomento (Lei n.º 8/73, de 26 de Dezembro)», n.º 2 «Orçamento Geral do Estado»	20 000 000\$00
--	----------------

Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Firmino Miguel — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 17 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Portaria n.º 616/74

de 25 de Setembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 1 e sua alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, efectuar as seguintes transferências de verbas nos Ministérios abaixo designados:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
Ministério das Finanças						
8.º	140.º 147.º	3		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	25 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	25 000\$00
					<u>25 000\$00</u>	<u>25 000\$00</u>
Ministério do Interior						
5.º 6.º	93.º 105.º	1 1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	2 100 000\$00	—\$—
			1	Vencimentos e salários: Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	2 100 000\$00
					<u>2 100 000\$00</u>	<u>2 100 000\$00</u>
Ministério da Economia						
Secretaria de Estado da Agricultura						
8.º	207.º 216.º	1 5		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos: Ao pessoal menor	216 430\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	216 430\$00
					<u>216 430\$00</u>	<u>216 430\$00</u>
Ministério das Corporações e Segurança Social						
2.º	30.º	1		Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	29 000\$00	—\$—
4.º	33.º 57.º 65.º 69.º 72.º	1 1 1 4 1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	29 000\$00
				Horas extraordinárias	3 500\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	3 500\$00
				Bens não duradouros: Combustíveis e lubrificantes	6 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	6 000\$00
5.º	85.º-A 90.º	1 1		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	4 220\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	4 220\$00
7.º	139.º 144.º	1 1		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—
				Investimentos: Maquinaria e equipamento	—\$—	20 000\$00
					<u>62 720\$00</u>	<u>62 720\$00</u>
Ministério da Saúde						
1.º	13.º	4		Despesas gerais de funcionamento: Trabalhos especiais diversos	1 440 000\$00	—\$—

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços ou inscrições	Anulações
2.º	33.º	1		Transferências — Sector público: Subsídio de comparticipação na manutenção e funcionamento dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde	150 000\$00	—\$—
2.º	37.º	1		Transferências — Instituições particulares: Comparticipação nos encargos com obras de pequena conservação em instituições particulares dependentes do Ministério da Saúde	—\$—	1 590 000\$00
					1 590 000\$00	1 590 000\$00
					3 994 150\$00	3 994 150\$00

Ministério das Finanças, 12 de Setembro de 1974. — Pelo Ministro das Finanças, *António de Seixas da Costa Leal*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 482/74 de 25 de Setembro

Considerando necessário e urgente proceder à extinção dos grémios da lavoura e suas federações, dentro da linha de orientação do programa do Governo Provisório e na sequência do diploma relativo aos organismos corporativos obrigatórios dependentes do Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos os grémios da lavoura e suas federações.

2. A data efectiva da extinção destes organismos será determinada por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Trabalho, o qual regulará igualmente quaisquer condições especiais relativas a essa extinção, para além do que se dispõe no presente diploma.

3. A extinção efectiva destes organismos não deverá ser posterior a 31 de Dezembro de 1974, salvo quando, em casos excepcionais, se verifique grave inconveniente na interrupção das funções relativas às actividades económicas exercidas pelo organismo.

Art. 2.º — 1. Os Ministros da Economia e do Trabalho, em despacho conjunto, nomearão uma comissão coordenadora, da qual farão parte, entre outros, representantes das Secretarias de Estado da Agricultura, do Abastecimento e Preços e do Trabalho.

2. A comissão coordenadora incumbem, tendo em vista a extinção determinada por este diploma, realizar os estudos de conjunto que se suscitam no âmbito da actividade da organização corporativa da lavoura, quer no aspecto económico, quer no que respeita aos interesses dos agricultores, quer ainda no campo estritamente laboral, competindo-lhe, designadamente:

- a) Proceder à análise das actividades desenvolvidas pelos grémios da lavoura e suas federações;

- b) Estudar a conveniente separação das atribuições de natureza técnica ou económica das atribuições relativas à defesa dos interesses dos agricultores e dos de promoção de interesses colectivos no domínio das relações de trabalho;
- c) Propor as providências necessárias para a transferência das funções desempenhadas pelos grémios da lavoura e suas federações e que devam subsistir para outras entidades já existentes ou a criar;
- d) Propor a nomeação de comissões liquidatárias para os grémios e suas federações;
- e) Propor a realização de inquéritos e sindicâncias, sempre que tenha conhecimento de irregularidades na gestão dos organismos;
- f) Propor, sempre que julgue necessário, a criação de subcomissões para a realização de objectivos específicos com vista à execução do presente diploma;
- g) Dar parecer sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas superiormente, dentro dos fins deste decreto-lei.

Art. 3.º Por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Trabalho serão nomeadas comissões liquidatárias para os grémios e suas federações, às quais compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão dos organismos até à sua extinção efectiva;
- b) Proceder ao inventário dos valores activos e passivos dos organismos, mantendo-o actualizado até à extinção efectiva dos mesmos;
- c) Colaborar com a comissão coordenadora no estudo das providências a adoptar para a efectivação da extinção dos organismos respectivos.

Art. 4.º — 1. A extinção efectiva dos grémios da lavoura e suas federações implica a transferência para as entidades que forem indicadas no despacho a que

se refere o n.º 2 do artigo 1.º e nos termos no mesmo prescritos:

- a) Das funções que devam subsistir;
- b) Do seu activo e passivo, bem como de quaisquer valores e direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento;
- c) Dos saldos de fundos existentes.

2. A responsabilidade pela colocação do pessoal deverá condicionar sempre a possibilidade da transferência do património dos organismos extintos para quaisquer entidades privadas.

3. A transferência de imóveis e veículos, qualquer que seja a modalidade de inscrição nos correspondentes registos, operar-se-á por força do disposto nos números anteriores, que constituem título suficiente para os efeitos legais, incluindo os de registo, sem prejuízo, quanto aos veículos automóveis, do disposto na Portaria n.º 16 797, de 2 de Agosto de 1958.

4. De todos os contratos de imóveis arrendados, que forem objecto de transferência e que hajam sido celebrados na vigência dos organismos agora extintos, serão enviados duplicados à Direcção-Geral da Fazenda Pública.

5. A transferência do património dos organismos extintos está isenta de quaisquer contribuições e impostos.

Art. 5.º — 1. O pessoal dos organismos extintos nos termos deste diploma poderá ser colocado em qualquer serviço dos Ministérios da Economia e do Trabalho, em organismos de coordenação económica ou outros institutos públicos, mediante despacho dos Ministros da Economia e do Trabalho, tendo em conta as transferências efectuadas de funções e património, bem como os princípios gerais a observar, em ordem a assegurar o melhor aproveitamento da capacidade profissional dos empregados e o necessário saneamento dos quadros.

2. Poderá também o mesmo pessoal ficar ao serviço de entidades privadas, às quais venham a ser atribuídas funções dos organismos extintos e parte ou totalidade do seu património, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º, nas condições que vierem a ser reguladas.

3. A transferência do pessoal para serviços dos Ministérios da Economia ou do Trabalho ou para institutos públicos efectuar-se-á independentemente de quaisquer requisitos ou formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando o mesmo pessoal adido aos quadros, em categorias correspondentes às que tinha, até que seja definida a sua situação.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na execução deste diploma serão esclarecidas por despacho dos Ministros da Economia e do Trabalho.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Inácio da Costa Martins.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 483/74

de 25 de Setembro

Tendo em conta o desejo de melhorar e intensificar as relações internacionais, reputa-se oportuno, no que diz respeito à Organização da Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), revogar o Decreto-Lei n.º 663/73, de 15 de Dezembro, que extinguiu a Comissão Nacional da FAO e integrou os seus serviços, pessoal e património na Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No Ministério dos Negócios Estrangeiros é criada a Comissão Nacional da Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO), à qual competirá:

- a) Manter as relações entre Portugal e a FAO e facilitar a coordenação de programas e actividades de carácter intersectorial;
- b) Promover, no nosso país, o aproveitamento das actividades e recomendações da FAO, cooperando com os departamentos de Estado responsáveis e serviços interessados na sua difusão e aplicação;
- c) Recolher e fornecer todas as informações que forem solicitadas por aquela organização, particularmente as relativas à agricultura, à silvicultura e às pescarias.

Art. 2.º — 1. A Comissão Nacional da FAO será constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral e vogais representantes dos departamentos com acção mais directamente ligada às atribuições da Comissão, designadamente da Secretaria de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado das Pescas, do Ministério da Economia.

2. O presidente e o vice-presidente serão nomeados em despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Ministro da Economia.

3. O cargo de secretário-geral será desempenhado, com carácter permanente e contínuo, pelo conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

4. Os vogais serão nomeados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros com base nas designações efectuadas pelos Ministros ou Secretários de Estado que superintendam nos respectivos departamentos.

Art. 3.º A Comissão Nacional da FAO poderá utilizar, mediante prévia autorização do Ministro competente, funcionários ou serviços de qualquer departamento cujas atribuições se relacionem com as actividades da FAO.

Art. 4.º — 1. Ao presidente da Comissão Nacional da FAO incumbe convocar as reuniões da Comissão, sempre que o julgue conveniente.

2. O secretário-geral, além de coadjuvar o presidente, dirigirá os serviços do secretariado da Comissão.

3. Os membros e vogais da Comissão que assistam às reuniões referidas no n.º 1 do presente artigo terão direito ao abono de senhas de presença nos termos fixados na lei.

Art. 5.º Para prover ao funcionamento dos serviços da Comissão Nacional da FAO, os quadros do pessoal especializado e do pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão aumentados nos termos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 6.º — 1. A nomeação para o cargo de conselheiro técnico do Ministério dos Negócios Estrangeiros é de livre escolha do Ministro dos Negócios Estrangeiros, devendo, porém, recair em indivíduo diplomado com curso superior que, pela sua formação e trabalhos anteriores, designadamente nas matérias de que trata a FAO, tenha dado provas de competência para o desempenho do cargo.

2. O conselheiro técnico será equiparado a conselheiro de embaixada, ficando sujeito em tudo o que lhe for aplicável, e nomeadamente para o efeito de vencimento e abonos de representação, ao regime estabelecido nos diplomas relativos aos funcionários do serviço diplomático daquela categoria.

3. Se o indivíduo designado para o desempenho do cargo for já funcionário público e tiver direito a vencimento superior ao da categoria de conselheiro de embaixada, o provimento poderá revestir a forma de requisição em comissão de serviço e o funcionário terá então direito ao vencimento da categoria e exercício do lugar que lhe corresponder no quadro a que pertença e aos abonos de representação referidos no número anterior.

4. O funcionário assim requisitado não abre vaga no quadro respectivo do seu Ministério, embora sem prejuízo da sua substituição interina, e tem direito, para todos os efeitos legais, à contagem do tempo da comissão como se de efectivo serviço se tratasse.

Art. 7.º Sem dependência de quaisquer outras formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, e mediante despacho conjunto dos Ministros da Economia e dos Negócios Estrangeiros, os elementos do pessoal técnico e administrativo que actualmente prestam serviço na Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa, ao abrigo do despacho de 22 de Janeiro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1974, poderão ingressar nos lugares criados por força do artigo 5.º do presente diploma. A sua nomeação ter-se-á por definitiva a partir da data em que os respectivos despachos sejam publicados no *Diário do Governo*.

Art. 8.º A Comissão Nacional da FAO poderá admitir, em regime de simples prestação de serviço, o pessoal eventual que for julgado necessário mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 9.º O presidente, o vice-presidente e os funcionários referidos no artigo 3.º serão remunerados em regime de gratificação, cujo montante será fixado em despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º No orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros serão inscritas as dotações necessárias para cobrir os encargos inerentes ao funcionamento da Comissão Nacional da FAO, nos termos deste diploma, assegurando-se no corrente ano a co-

bertura dos encargos pela transferência da verba competente da Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa para o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 663/73, de 15 de Dezembro, regressando ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o património que por efeito do referido decreto-lei fora integrado na Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Promulgado em 19 de Setembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 483/74

Aumento dos quadros do pessoal especializado e do pessoal administrativo do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Número de lugares	Cargos	Categorias
	Quadro do pessoal especializado:	
1	Conselheiro técnico	F
	Quadro do pessoal administrativo:	
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X

O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Economia, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*. — O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*.

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, o Governo do Luxemburgo, em nota datada de 13 de Agosto de 1974, denunciou a Convenção Destinada a Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e Separação de Pessoas, concluída na Haia em 12 de Junho de 1902.

Nos termos do artigo 13.º da Convenção, aquela denúncia produzirá os seus efeitos em relação ao mesmo Estado a partir de 1 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 11 de Setembro de 1974. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

